SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2257238 - AL (2026/0038032-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELO NEVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
		RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR - AL006001
		BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR048165
		BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
		JOSMARA ALINE MARQUES DE SALES - AL007933
		ANA PAULA KOSAK - PR084955
		ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL016018
		ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - RO005173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	I M DE A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS-TRATOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR ERRO DE APREGOAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVANTE DE COABITAÇÃO E MAJORANTE PELA CONDIÇÃO DE PADRASTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Recorrente condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal), com causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, em concurso material por duas vezes, e por maus-tratos (art. 136, § 3º, do Código Penal), reconhecida a continuidade delitiva específica (art. 71,

Documento eletrônico VDA61123477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1aa9257f-99fa-4dfd-82ce-5a72f76b89f5

parágrafo único, do Código Penal), à pena de 32 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1 ano, 1 mês e 28 dias de detenção.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619) por omissão quanto à nulidade do julgamento da apelação em razão de irregularidade no apregoamento; (ii) saber se a nulidade da sessão por erro de apregoamento (CPP, art. 564, IV) pode ser reconhecida sem demonstração de prejuízo e sem revolvimento de premissa fática sobre o número da pauta; (iii) saber se a tese de prova ilícita por derivação (CPP, art. 157, *caput* e § 1º) é apreciável na via especial quando pressupõe exame de sugestionamento, "falsas memórias" e contaminação do acervo, típicos de matéria fático-probatória; (iv) saber se a alegação de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade pela tenra idade da vítima foi devidamente prequestionada; e (v) saber se é possível a cumulação da agravante da coabitação (CP, art. 61, II, *f*) com a causa de aumento pela condição de padrasto (CP, art. 226, II), sem configuração de *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: a Corte de origem enfrentou, em embargos de declaração, a controvérsia sobre a pauta e afirmou expressamente a correção do apregoamento, sendo insuficiente o mero inconformismo para caracterizar omissão.

5. A alegação de erro de apregoamento contraria premissa fática fixada no acórdão estadual (processo julgado como n. 274 da pauta) e sua alteração demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; ademais, o sistema de nulidades exige demonstração de prejuízo concreto, inexistente segundo as instâncias ordinárias.

6. A aferição de sugestionamento, "falsas memórias" e eventual contaminação do acervo probatório demanda incursão aprofundada em fatos e avaliações técnicas, obstada na via especial pela Súmula n. 7/STJ. O acórdão assentou firmeza dos depoimentos judiciais e estudo psicológico que afastou sugestionabilidade e alienação parental.

7. A tese de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade fundada na idade de 4 (quatro) anos da vítima não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não podendo se conhecer do recurso especial por ausência do devido prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

8. É cabível a cumulação da agravante da coabitação (CP, art. 61, II, *f*) com a causa de aumento pela condição de padrasto (CP, art. 226, II), por se tratarem de circunstâncias autônomas e distintas – facilitação do acesso no ambiente de coabitação e violação de dever ético-jurídico do garantidor –, inexistindo *bis in idem*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61123477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1aa9257f-99fa-4dfd-82ce-5a72f76b89f5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1aa9257f-99fa-4dfd-82ce-5a72f76b89f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2257238 - AL (2026/0038032-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELO NEVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
		RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR - AL006001
		BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR048165
		BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
		JOSMARA ALINE MARQUES DE SALES - AL007933
		ANA PAULA KOSAK - PR084955
		ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL016018
		ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - RO005173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	I M DE A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS-TRATOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR ERRO DE APREGOAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVANTE DE COABITAÇÃO E MAJORANTE PELA CONDIÇÃO DE PADRASTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Recorrente condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal), com causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, em concurso material por duas vezes, e por maus-tratos (art. 136, § 3º, do Código Penal), reconhecida a continuidade delitiva específica (art. 71,

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

parágrafo único, do Código Penal), à pena de 32 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1 ano, 1 mês e 28 dias de detenção.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619) por omissão quanto à nulidade do julgamento da apelação em razão de irregularidade no apregoamento; (ii) saber se a nulidade da sessão por erro de apregoamento (CPP, art. 564, IV) pode ser reconhecida sem demonstração de prejuízo e sem revolvimento de premissa fática sobre o número da pauta; (iii) saber se a tese de prova ilícita por derivação (CPP, art. 157, *caput* e § 1º) é apreciável na via especial quando pressupõe exame de sugestionamento, "falsas memórias" e contaminação do acervo, típicos de matéria fático-probatória; (iv) saber se a alegação de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade pela tenra idade da vítima foi devidamente prequestionada; e (v) saber se é possível a cumulação da agravante da coabitação (CP, art. 61, II, *f*) com a causa de aumento pela condição de padrasto (CP, art. 226, II), sem configuração de *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: a Corte de origem enfrentou, em embargos de declaração, a controvérsia sobre a pauta e afirmou expressamente a correção do apregoamento, sendo insuficiente o mero inconformismo para caracterizar omissão.

5. A alegação de erro de apregoamento contraria premissa fática fixada no acórdão estadual (processo julgado como n. 274 da pauta) e sua alteração demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ; ademais, o sistema de nulidades exige demonstração de prejuízo concreto, inexistente segundo as instâncias ordinárias.

6. A aferição de sugestionamento, "falsas memórias" e eventual contaminação do acervo probatório demanda incursão aprofundada em fatos e avaliações técnicas, obstada na via especial pela Súmula n. 7/STJ. O acórdão assentou firmeza dos depoimentos judiciais e estudo psicológico que afastou sugestionabilidade e alienação parental.

7. A tese de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade fundada na idade de 4 (quatro) anos da vítima não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não podendo se conhecer do recurso especial por ausência do devido prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

8. É cabível a cumulação da agravante da coabitação (CP, art. 61, II, *f*) com a causa de aumento pela condição de padrasto (CP, art. 226, II), por se tratarem de circunstâncias autônomas e distintas – facilitação do acesso no ambiente de coabitação e violação de dever ético-jurídico do garantidor –, inexistindo *bis in idem*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO NEVES PEREIRA contra decisão por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Apelação Criminal n. 859736-81.2020.8.02.0001).

O recorrente foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos nos **arts. 217-A, *caput*, do Código Penal**, com a incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, em concurso material, por duas vezes; e **136, § 3º, do Código Penal**, com continuidade delitiva específica do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, **à pena de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção** (e-STJ fls. 1.010/1.069).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença condenatória, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.255/1.256):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS. RECORRENTE M. N. P. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONSUMADOS CLANDESTINAMENTE. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA EXASPERAÇÃO DA PENA. NÃO VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL E DA CAUSA DE AUMENTO ESPECÍFICA DO ART. 226, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RESTARAM JUSTIFICADAS POR ELEMENTOS DISTINTOS. MANUTENÇÃO. RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO E ARRAZOADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. À UNANIMIDADE.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando coerente com as demais provas, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.*
>
> *2. Não há bis in idem na utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do CP e da majorante específica do art. 226, II, do mesmo diploma na medida em que na segunda fase utilizou-se da prevalência das relações*

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

domésticas, enquanto na terceira, a condição de padrasto da vítima. Precedentes.

3. Ausência de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva do acusado neste momento processual. Manutenção das medidas cautelares.

4. Recursos conhecidos e não providos.

Conheceu-se dos embargos de declaração opostos para acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, a fim de suprir omissão quanto à ilicitude probatória por derivação e afastar alegada obscuridade sobre o número de pauta do julgamento (e-STJ fls. 1.396 e 1.291/1.292).

No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 619, 564, inciso IV, e 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, e 59 e 68 do Código Penal.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade, afirmando que o acórdão integrativo não enfrentou concretamente irregularidade no apregoamento e na identificação do processo em sessão colegiada, bem como que **o julgamento teria sido conduzido como se fosse o item 274 da pauta, quando o caso corresponderia ao item 273**, com referência a diálogo da sessão e pedido de anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para novo julgamento integrativo.

Alegou **nulidade da sessão de julgamento da apelação por erro de apregoamento**, nos termos do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, com anulação da sessão e renovação do julgamento.

Defendeu a **ilicitude probatória por derivação,** à luz do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, com absolvição pelo art. 386, inciso VII, do mesmo código, ou o retorno ao primeiro grau para novo julgamento sem as provas contaminadas.

Indicou ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, sustentando *bis in idem*, primeiro pela valoração negativa da culpabilidade fundada na idade de 4 (quatro) anos da vítima no crime do art. 217-A, em seu *caput*; e, segundo, pela cumulação da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, com a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, por derivarem da mesma situação de vínculo doméstico e confiança, requerendo o decote e a redução da pena, inclusive ao mínimo legal.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.404/1.407 e 1.408/1.415.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.418/1.422).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1781/1785).

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

Às e-STJ fls. 1790/1798, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar erro material (e-STJ fls. 1830/1832).

Neste agravo regimental, o agravante reitera as teses trazidas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal pública por estupro de vulnerável e maus-tratos, com sentença condenatória mantida em apelação, seguida de embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

A controvérsia cinge-se às alegações de negativa de prestação jurisdicional, nulidade da sessão por erro de apregoamento, inadmissibilidade da tese de prova ilícita por derivação e correção da dosimetria quanto à valoração da tenra idade e à cumulação da agravante de coabitação com a majorante da condição de padrasto.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal), aduz a defesa que o Tribunal de origem não enfrentou concretamente a nulidade do julgamento da apelação, tendo em vista a irregularidade no apregoamento.

Da análise dos autos, tem-se que o Tribunal de origem **examinou a controvérsia, no julgamento dos embargos de declaração, e afirmou, de modo explícito, a correção da pauta**, integrando o acórdão sem efeitos modificativos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1389, grifo nosso):

> *[...] a sessão de julgamento e, sobretudo, o edital da sessão ordinária de 22/05/2024, não se verifica qualquer obscuridade a ser sanada, uma vez que* ***o processo em epígrafe não foi o de nº 273 da pauta, mas o 274, como corretamente julgado****; desta forma, resta a rejeição da referida tese*

A orientação jurisprudencial consolidada impõe que o vício de omissão ou obscuridade seja identificado em ponto relevante e potencialmente influente no resultado, não bastando inconformismo com a solução adotada.

A propósito:

> *"o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento"* (EDcl no AgRg no AgRg

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

no AREsp n. 2.308.275/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Assim sendo, não há falar em omissão.

No que concerne à nulidade da sessão de julgamento do recurso de apelação, por erro de apregoamento, se o Tribunal de origem, ao analisar o caso, **afirmou que a apelação constituiu o 274º processo da pauta, conforme corretamente julgado**, **a alteração dessa premissa fática, para assinalar que a apelação corresponderia ao 273º processo da pauta, demandaria inevitavelmente o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.**

Ademais, o sistema de nulidades do processo penal é regido pela instrumentalidade das formas e pelo dever de demonstrar prejuízo efetivo, seja a nulidade qualificada como relativa ou como absoluta.

A Corte estadual concluiu pela **inexistência de prejuízo** e, de igual forma, a reversão desse entendimento em recurso especial é inviável, pois a modificação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 405 E 564, IV, AMBOS DO CPP. VÍCIO NA GRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO DE TRÊS TESTEMUNHAS. ARESTO ATACADO QUE FIRMA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO (RESUMO DOS DEPOIMENTOS EM ATA E NOMEAÇÃO DE PERITO PARA LEITURA LABIAL DOS TRECHOS DEFEITUOSOS). REVERSÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. A disposição contida no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não impõe obrigatoriedade do registro dos depoimentos em sistema técnico de gravação, só confere prioridade na utilização desse meio, sendo certo que o processo penal é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes desta Corte. Assim, a existência de vício na gravação do depoimento de três testemunhas, verificado após o julgamento do Tribunal do Júri, por si só, não implica em violação da norma processual em comento, pois é possível ao Tribunal a quo reavaliar as provas obtidas no julgamento em plenário por meio diverso da gravação, desde que esse meio seja idôneo para esse fim, de modo a não inviabilizar a análise das teses deduzidas no recurso.*
>
> ***3. No caso, ao rechaçar a existência de prejuízo - condição indispensável para fins de reconhecimento de quaisquer nulidades (art. 563 do CPP), inclusive de índole absoluta - a Corte de origem sopesou diversas circunstâncias fáticas, a saber: cientificado do vício na gravação da oitiva de três testemunhas, o Juízo determinou a nomeação da perita (...) para a realização de leitura labial das partes em que a falha de gravação teria ocorrido.*** *O trabalho pela perita foi realizado em audiência, com a presença das partes; todas as testemunhas foram ouvidas na presença dos jurados, advogados e promotores, sendo os primeiros os destinatários da prova; e os defeitos de gravação apresentados nos três*

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

depoimentos não ocorreram de maneira absoluta, ao ponto de descarte total de referidas oitivas. Além disso, há, na ata de julgamento, devidamente assinada por todos, o resumo do depoimento ofertado por cada testemunha. Por fim, há, ainda, a leitura labial dos trechos defeituosos realizada por expert; concluindo, ao final, que os patronos dos acusados, em que pese os esforços despendidos, não comprovaram o prejuízo alegado.

4. A reversão da convicção estabelecida no acórdão atacado, no sentido da inexistência de prejuízo concreto derivado do vício da gravação, enquanto calcada no exame de circunstancias fáticas, demandaria inexoravelmente o reexame desses elementos, providência essa inviável em sede especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.359.591/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023, grifo nosso.)

Do mesmo modo, **no que tange à prova ilícita por derivação** (art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal), **a aferição de sugestionamento, "falsas memórias" e eventual contaminação do acervo demanda incursão aprofundada na credibilidade dos relatos**, **na cronologia das revelações e na avaliação técnica realizada, campos eminentemente fático-probatórios**.

O acórdão assentou que a condenação se amparou em depoimentos firmes das vítimas em juízo – conferindo-lhes especial relevo, por se tratar de crime praticado clandestinamente –, em depoimentos de testemunhas, bem como no estudo psicológico judicial que afastou a hipótese de sugestionabilidade e de alienação parental (e-STJ fls. 1.254/1.276, grifo nosso):

[...] constata-se que as vítimas D. G. V. F. e L. de A. V. F., ao serem ouvidas durante toda a persecução criminal, narraram de forma semelhante como se davam os abusos sexuais.

[...]

No ponto, verifica-se que as vítimas descreveram em seus depoimentos, em momentos distintos, que o acusado se aproveitava da ausência da genitora, para cometer os abusos. Relataram que quando a mãe saía para trabalhar, dando plantões no período da noite, o acusado fazia um rodízio entre as crianças, da forma que dois dos irmãos dormiam em um colchão e o terceiro dormia com o réu em sua cama, todos no mesmo quarto.

[...]

Tais depoimentos foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas Ivone Cristina da Silva Ferro Vergetti, Abel Augusto de Almeida Vergetti, Ronilda Teodoro da Silva, Divaldo Fontan Campos e I. M. de A. V.

[...]

Por oportuno, impede ressaltar que nos delitos de natureza sexual, dentre eles o descrito no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), dificilmente são cometidos na presença de testemunhas, limitando-se, via de regra, a ambientes nos quais se encontram apenas as pessoas da vítima e do próprio agressor, de modo que se torna praticamente impossível a produção de outras provas além dos relatos dos envolvidos no fato.

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

> ***Assim, nos casos em que o crime, por sua própria natureza, ocorre acobertado pelo manto da clandestinidade, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, atribuído maior relevância às declarações realizadas pela vítima***
>
> *[...]*
>
> ***Cumpre destacar, que o Laudo Psicológico de fls. 805/889, elaborado pela equipe do Poder Judiciário concluiu pela inexistência de indícios de alienação parental da parte da mãe das vítimas. O referido documento asseverou a veracidade nas lembranças vividas, inexistência de alienação parental e reiteração das falas das crianças em todo o seu entorno familiar, inclusive no ambiente escolar.***

Sob esse panorama, a discussão proposta exige desconstituir premissas fáticas e conclusões técnicas das instâncias ordinárias, o que é vedado na via estreita do recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. MICROSSISTEMA PROTETIVO. LEI 13.431/2017, ECA E CF. OBSERVÂNCIA. QUESITOS FORMULADOS PELA DEFESA. ADEQUAÇÃO DAS RESPOSTAS PROFISSIONAIS. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALSAS MEMÓRIAS NO RELATO DA AGREDIDA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.*
>
> *2. "A jurisprudência exige a comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP" (AgRg no RHC n. 213.204/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).*
>
> *3. Embora não intimada a parte ré antes e depois do depoimento especial, o vídeo do ato processual foi disponibilizado à defesa, que pôde exercer seu contraditório diferido em relação à versão da vítima, o que afasta a alegação de nulidade, dada a ausência de prejuízo processual.*
>
> *4. Mais uma vez não houve prejuízo, pois, ao contrário do afirmado nas razões recursais, não houve erros crassos na coleta do depoimento da ofendida. Como bem delineado no acórdão, o relato foi acompanhado por profissional habilitada, a qual fez uso de método que humanizou seu tratamento, evitou sua exposição demasiada e a potencialização da conduta, de maneira a preservar-lhe a dignidade.*
>
> *Além disso, não há imposição legal de que a profissional apareça no vídeo.*
>
> *5. O cumprimento literal do procedimento previsto no art. 12, III e IV, da Lei n. 13.431/2017 não pode se sobrepor à necessidade de proteção da criança ou do adolescente vítima de violência e dos esforços que objetivam impedir sua revitimização, essência do microssistema protetivo construído na Lei n. 13.431/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.*

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

> *6. "O depoimento especial deve observar a mens legis da norma [intenção da lei] preservando os interesses da criança, visando evitar a revitimização da infante" (AgRg no RHC n. 211.500/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).*
>
> *7. A Corte local, ao discorrer que os quesitos defensivos foram considerados pela assistente social forense na ocasião da colheita das declarações, preservado o livre relato da ofendida (art. 12, II, da Lei n. 13.471/2017), fundamentou corretamente o afastamento da nulidade indicada, em virtude, novamente, da não configuração de prejuízo à defesa.*
>
> *8. Verificar se, para resolver o caso, era necessário a assistente social responder especificamente os quesitos apresentados pela parte, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*
>
> ***9. Alterar o entendimento esposado no acórdão recorrido, de que o depoimento da agredida não revela a existência de falsas memórias, exige revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *10. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.811.239/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifo nosso.)

Quanto à dosimetria da pena, a sentença de primeiro grau registrou, de forma expressa, a valoração negativa da culpabilidade em razão da "tenra idade" da vítima (4 anos) no crime do art. 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 1.062/1.063).

O acórdão recorrido, todavia, não enfrentou a alegação específica de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade fundada na idade de 4 (quatro) anos da vítima no delito do art. 217-A, *caput,* do Código Penal.

Dessa forma, à míngua de prévio enfrentamento específico pela Corte de origem, não conheço do recurso especial quanto à tese de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade fundada na idade de 4 (quatro) anos da vítima no crime do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, por **ausência de prequestionamento** (Súmulas n. 282 e 356/STF).

No tocante à cumulação da agravante da coabitação (art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal) **com a causa de aumento pela condição de padrasto** (art. 226, inciso II, do Código Penal), **o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de *bis in idem*** (e-STJ fls. 1.274/1.275, grifo nosso):

> *No ponto, não é preciso muito esforço para perceber que **a alegação de ocorrência de bis in idem não comporta acolhimento, tendo em vista que a incidência das causas genérica e especial de exasperação de pena está calcada em circunstâncias fáticas absolutamente distintas e independentes entre si, que também não se confundem com qualquer das elementares do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, tampouco foram utilizadas nas demais fases do procedimento dosimétrico**.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

Com efeito, constata-se que a tese suscitada nas razões de apelação também merece ser rejeitada, devendo ser mantida a incidência cumulativa da agravante prevista no art. 61, II, "f", e da majorante capitulada no art. 226, II, ambos do Código Penal.

Com efeito, **não há sobreposição indevida entre a agravante da prevalência de relações domésticas ou coabitação e a causa de aumento pela condição de padrasto**. **Trata-se de vetores distintos, referentes, respectivamente, à facilitação do acesso e à violação de dever ético-jurídico próprio do garantidor**. A cumulação, lastreada em fundamentos diversos, **não configura duplicidade** sancionatória pelo mesmo fato e deve ser mantida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA O EXAME DAS TESES RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. VETORIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". VALORAÇÃO NEGATIVA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP, COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "f", DO CP. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto pela acusação foi parcialmente provido a fim de valorar negativamente a vetorial "consequências do crime", na primeira fase da dosimetria, e para afastar o bis in idem na aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com agravante genérica.

2. No regimental, a defesa aduziu que a análise das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sustentou, também, a inexistência de provas quanto aos danos psicológicos causados à vítima, bem como o desacerto no duplo recrudescimento da reprimenda imposta, decorrente da aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com a circunstância agravante do art. 61, II, "f", do CP.

3. Verifico, no caso vertente, que as circunstâncias fáticas do crime, inclusive as suas consequências para a vítima, foram descritas no acórdão estadual, ou seja, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou nenhum outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie. Saliento, também, que a apreciação da questão relacionada à incidência cumulativa de causa especial de aumento com circunstância genérica é matéria de direito, motivo pelo qual afasto a alegação de incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o Tribunal de origem afastou a sua incidência, por entender que o dano psicológico é inerente ao tipo penal violado. Contudo, essa conclusão está em desconformidade com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o abalo psicológico descrito conforme as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime (AgRg no HC n. 838.011/SC).

5. No tocante ao afastamento do bis in idem, a aplicação cumulativa da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal é permitida, uma vez que a circunstância para agravar a pena decorre da prevalência das relações domésticas no ambiente familiar como elemento facilitador à prática do delito,

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

enquanto, para aumentá-la, na terceira fase, fundamenta-se na condição de padrasto da vítima, situações que são inteiramente distintas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.868.342/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025, grifo nosso.)

Dessa forma, o presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 16:29:32
Código de Controle do Documento: 30fbf093-80c1-483e-9950-9eafc3ed78a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.257.238 / AL

Número Registro: 2026/0038032-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08597368120208020001 08597368120208020012 8597368120208020001 859736812020802000 12

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO NEVES PEREIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
	GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR - AL006001
	BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR048165
	BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
	JOSMARA ALINE MARQUES DE SALES - AL007933
	ANA PAULA KOSAK - PR084955
	ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL016018
	ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - RO005173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: I M DE A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA61121879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 52f6abee-4ef2-4441-8b36-132f14fb891f

AGRAVANTE : MARCELO NEVES PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR - AL006001
BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR048165
BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL010706
JOSMARA ALINE MARQUES DE SALES - AL007933
ANA PAULA KOSAK - PR084955
ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL016018
ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - RO005173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : I M DE A V - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: 52f6abee-4ef2-4441-8b36-132f14fb891f